

ACÓRDÃO Nº 065295/2023-PLENV

1 PROCESSO: 202849-6/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: JL & M CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA ME

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

5 **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIOUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA №**: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Junho de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 202.849-6/2023

ORIGEM: PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE **EDITAL** DE ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA. SUPOSTA RELACIONADA IRREGULARIDADE PRECARIEDADE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUANTO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A ESTIMATIVA DE CUSTOS DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TCE-RJ. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **representação**, **com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Capital Ambiental Construção e Serviço Ltda, CNPJ 12.557.528/0001-45, com sede à Av. Coronel José Bastos, nº 1294, Itaperuna/RJ, em face de possíveis irregularidades contidas no **Edital de Pregão Eletrônico 037/CPL/21** (proc. adm. 2019/014.090), deflagrado pela Prefeitura de Nova Iguaçu objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de portaria, com fornecimento de mão de obra, a serem executados de forma continua, para as Unidades Escolares e Administrativas da Rede Municipal de Ensino da municipalidade, no valor global estimado de R\$ 22.657.599,84, com realização designada para o dia **31/01/2023.**

Narra a representante, sucintamente, que o citado instrumento convocatório padece de vício de ilegalidade advindo de suposta precariedade da planilha orçamentária, a qual não evidencia os parâmetros utilizados para a estimativa de custos inerentes à remuneração da mão de obra a ser utilizada na futura contratação (porteiro, R\$ 1.584,54), destacando que a última Convenção Coletiva da categoria, já

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

vencida (1º de março a 28 de fevereiro de 2022), consta como salário de porteiro o valor de R\$ 1.442,67.

Ressalta que a referida falha possui o condão de prejudicar a formulação de propostas pelos eventuais licitantes interessados e, nesse toar, frustrar o caráter competitivo do torneio licitatório e a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Municipal, razão pela qual requer, cautelarmente, a suspensão da realização da disputa pública alvejada e, no mérito, a procedência desta representação com a respectiva determinação de conformação do edital aos ditames legais.

Trata-se da **segunda submissão** desta demanda à apreciação deste Tribunal. **Na última apreciação do feito,** ocorrida em 01/02/2023, reputei prudente, antes de analisar o pedido de suspensão do certame, providenciar a oitiva do jurisdicionado, bem como determinar o encaminhamento dos autos à análise da Instância Técnica competente e do *Parquet* de Contas, nos seguintes termos:

- I. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, na forma do previsto no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias:
- II.I. se pronuncie acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos de suporte, sem prejuízo do envio de cópias de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, acompanhado de suas respectivas respostas e atos de julgamentos, Ata(s) e recursos;
- **II.II**. adote as providências necessárias à inserção dos dados e documentos relativos ao Tomada de Preços 034/2022 no sistema informatizado deste Tribunal de Contas (SIGFIS), em obediência ao estabelecido nos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ 312/2020, e
- II. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9°-A e 4°-A c/c 9°-B, todos da Deliberação TCE-RJ n° 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público

Especial, nos termos do art. 84-A, § 6°, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em atendimento, o jurisdicionado apresentou sua resposta por meio dos Documentos TCE-RJ nos 3020-3/23 e 3021-7/23. O Corpo Instrutivo, após análise, assim se manifestou conclusivamente:

Sugere-se o implemento das medidas a seguir elencadas:

- I.O NÃO CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO, uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 9°-A, inciso I e parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, nos termos expostos na instrução;
- II. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, bem como aos seus patronos, a fim de que tomem ciência desta decisão; e
- III. O **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por entender que a representação pode ser interposta não somente por licitante ou contratado, mas também por qualquer pessoa física ou jurídica, recomendou o conhecimento da representação. Contudo, tendo em vista ter concluído, com base na documentação e análise empreendida pela instrução, que os fundamentos ofertados não se sustentam, opinou pela improcedência da representação; e pela expedição de ofício ao representante e ao jurisdicionado para conhecimento da decisão; e pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

De início, exerço o juízo de admissibilidade da representação, que consiste em verificar o preenchimento dos requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

O art. 108 do Regimento Interno do TCE-RJ elenca o rol de legitimados, antes previsto no 9º da Deliberação TCE/RJ nº 266/2016, a propor representação junto a esta Corte de Contas, assim dispondo:

Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIROGABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- I o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas;
- II os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- III o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.
- IV os responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- V o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;
- VI qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;
- VII outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Do inciso VI do supracitado dispositivo, é possível extrair a necessidade de aferição da qualidade de licitante, com a demonstração do interesse processual, para comprovar a legitimidade da representante para a proposição da demanda.

À vista disso, oportuno registrar os documentos anexados pelo representante à peça inicial, elencados a seguir:

- I Termo de Referência do edital (Protocolo Eletrônico #3586530);
- II Protocolo do arquivamento da última alteração do contrato social da representante na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Protocolo Eletrônico #3586531);
- III Carteira Nacional de Habilitação do sócio da representante (Protocolo Eletrônico #3586532);
- IV Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil dos causídicos signatários da representação (Protocolos Eletrônicos #3586533, #3586534 e #3586535);
- V Edital do Pregão Eletrônico nº 037/CPL/21 (Protocolo Eletrônico #3586536);
- VI Planilhas de custos relacionadas aos valores a serem despendidos para pagamento dos profissionais a serem contratados (Protocolos Eletrônicos #3586538, #3586539, #3586540, #3586541 e #3586542);
- VII Convenção Coletiva de Trabalho RJ002656/2021, abrangendo as categorias de empregados das empresas de asseio e conservação dos Municípios de Belford Roxo, Itaguaí, Japeri, Mesquita, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados e Seropédica (Protocolo Eletrônico #3586543);
- VIII Procuração outorgando poderes de representação aos advogados signatários da Representação (Protocolo Eletrônico #3586544).

Examinados os elementos listados acima, em conformidade com a Instância Técnica, verifico que não foi juntada qualquer documentação apta a comprovar a qualidade de licitante da representante, bem como não há qualquer informação na exordial que demonstre a sua participação no certame licitatório.

Além disso, conforme consulta efetuada ao Portal da Transparência da municipalidade, observou-se que apenas a empresa Prime Administração e Serviços Ltda apresentou impugnação ao edital.

Observou-se, ainda, que no Documento TCE-RJ nº 3.021-7/23¹, constam mensagens eletrônicas enviadas por potenciais licitantes solicitando esclarecimentos a respeito do certame, contudo não há qualquer mensagem de autoria da representante, de modo que não há nos autos da presente comprovação de apresentação de irresignação prévia pela representante.

Tal fato, em observância aos princípios da transparência, publicidade e segurança jurídica, poderia ser objeto de comunicação ao interessado, possibilitando a oportunidade de saneamento do feito. Contudo, entendo que eventual diligência externa se revelaria desnecessária, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não atendem ao art. 9º-A, parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, atual art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Segundo noticiado no Documento TCE-RJ nº 3.020-3/23², a ausência de demonstração dos parâmetros aplicados para o cálculo da estimativa de custos essenciais à remuneração da mão de obra relativa à futura contratação, principal irregularidade narrada na exordial, foi objeto de impugnação ao edital, ofertada pela sociedade empresária Prime Administração e Serviços Ltda, que foi conhecida pela Comissão de Licitação e, no mérito, julgada improcedente *in totum*.

¹ Fls. 07 a 46 do PDF #3618552.

² PDF #3618536.

Na aludida decisão³, o Município informou ter adotado como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho MR023492/2022, formalizada entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato Fluminense das Empresas de Asseio e Conservação, com prazo de vigência de 01/03/22 a 28/02/23, tendo sido fixado o piso salarial de R\$ 1.584,54 para a função de porteiro, valor inserido na planilha de preços da licitação.

No tocante à validade da convenção, tendo em vista a ausência de registro no Ministério do Trabalho, a Comissão de Licitação solicitou esclarecimentos ao citado Ministério e ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Rio de Janeiro. Em atendimento à solicitação, foi informado que a norma coletiva é válida, conforme previsão do art. 614 da CLT⁴, contudo em razão da necessidade de regularização cadastral do sindicato laboral, apenas o seu registro se encontra pendente, como exposto no seguinte trecho extraído do esclarecimento prestado pela Comissão:

Esta CPLMOS, em diligência, enviou email para o Ministério do Trabalho em Brasília trabalhoeemprego@mte.gov.br, ainda sem resposta. E para o Jurídico do Sindicato SEAC-RJ, solicitando esclarecimento quanto a validade da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o certame em questão, eis que não registrada no MTE, obtendo a seguinte resposta-"Informamos que a convenção coletiva de trabalho de Nova Iguaçu de 2022 foi depositada no sistema mediador do Ministério do Trabalho (MR023492/22), nos termos do artigo 614, da CLT, porém não foi registrada em razão, tão-somente, da regularização cadastral do respectivo Sindicato Laboral. De qualquer forma, nos termos do artigo 614, parágrafo único, da CLT, c/c os termos da cláusula convencional preexistente septuagésima nona, e conforme jurisprudência do Trt (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/417218824), o depósito no Ministério do Trabalho tem como objetivo apenas de dar publicidade à negociação coletiva. Logo, a norma coletiva de trabalho em apreço entrou em vigor 3 (três) dias após a data do respectivo protocolo no Ministério do Trabalho e Emprego, gerando direitos e obrigações." CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DO REGISTRO DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO Os Sindicatos Convenentes revalidam o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 614 da CLT, determinando que as Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data do respectivo protocolo no Ministério do Trabalho e Emprego, criando direitos e obrigações, bem como produzindo seus efeitos legais reconhecidos pelo inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO: O depósito das normas coletivas de trabalho no sistema mediador do MTE, nos termos de imense jurisprudência do TST (PRECEDENTES), servirá única e exclusivamente para fins de A eficácia jurídica dos acordos coletivos, das convenções coletivas e dos acordos de PLR não registrados no Ministério do Trabalho e Emprego

Figura 1: Informação constante na fl. 02 do Documento TCE-RJ nº 3.020-3/23 (#3618537).

³ PDF #3618537.

⁴ Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

^{§ 1}º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (...)

Logo, observo que a pretensão da representante, em verdade, consiste em reverter a decisão proferida pela Comissão de Licitação, utilizando-se indevidamente desta Corte como instância revisora ao repetir argumentos já aduzidos na impugnação,

ressaltando-se que a decisão administrativa está disponível no Portal da Transparência

do Município de Nova Iguaçu.

Desse modo, em razão da ausência de demonstração de interesse público envolvido, não há justificativa suficiente a demandar a atuação deste Tribunal de

Contas.

Por derradeiro, observo que o jurisdicionado, em cumprimento ao item II.II da decisão monocrática, inseriu o edital⁵ do certame no sistema informatizado deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, posiciono-me **de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e **em desacordo** com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

I. Pelo NÃO CONHECIMENTO da presente representação, uma vez que ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** à representante, bem como aos seus patronos, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência da presente decisão;

III. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS CONSELHEIRA SUBSTITUTA

⁵ Protocolo 408018-7/2023.